



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 23 de Setembro de 2005
(OR. en)**

**Dossier interinstitucional:
2003/0300 (COD)**

**10721/3/05
REV 3 ADD 1**

**ENER 117
CODEC 570**

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição Comum adoptada pelo Conselho em 23 de Setembro de 2005 tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Em 10 de Dezembro de 2003, a Comissão apresentou a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos ¹, baseada no n.º 1 do artigo 175.º do Tratado CE.

O Comité Económico e Social Europeu deu parecer em 28 de Outubro de 2004 ² e o Comité das Regiões em 17 de Junho de 2004 ³.

O Parlamento Europeu adoptou o seu parecer em primeira leitura em 7 de Junho de 2005 ⁴, tendo aprovado 97 alterações.

Em 23 de Setembro de 2005, o Conselho adoptou a sua Posição Comum de acordo com o artigo 251.º do Tratado CE.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta tem por fim fomentar a eficiência energética mediante a introdução de objectivos de poupança a serem obrigatoriamente cumpridos pelos Estados-Membros e mediante medidas de apoio ao desenvolvimento do mercado de serviços energéticos. Centrada no sector da procura (ou seja, utilizadores finais e retalhistas), a proposta pode por conseguinte ser considerada um complemento da anterior legislação comunitária, relativa ao sector da oferta, e destina-se a contribuir para a concretização da meta da UE de redução das emissões de CO₂, a reforçar ainda mais o papel preponderante da Comunidade no mercado mundial de produtos e serviços eficientes em termos energéticos –contribuindo assim para o Processo de Lisboa – e terá efeitos positivos na segurança do abastecimento.

¹ doc. 16261/03 ENER 362 CODEC 1858, ainda não publicada no Jornal Oficial.

² JO C 120 de 20.5.2005, p. 115.

³ JO C 318 de 22.12.2004, p. 19.

⁴ doc. 9836/05 CODEC 472 ENER 93, ainda não publicado no Jornal Oficial.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. Observações gerais

O Conselho partilha da prioridade dada pela Comissão à eficiência energética, pelo que apoia amplamente o objectivo geral da proposta da Comissão. A maioria das alterações introduzidas pelo Conselho na sua Posição Comum procuram adaptar o projecto de directiva às diferentes situações e práticas nacionais existentes, reduzir os custos e os encargos administrativos da sua aplicação e, de um modo geral, facilitar a sua implementação.

(a) No tocante às 97 alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, o Conselho aceitou as 37 seguintes:

- integralmente (por vezes reformuladas): 1, 11, 12, 13 (no considerando 4), 21, 23⁵, 33 (n.º 3 do art. 4.º), 47, 48, 50 (n.º 3 do art. 6.º), 56 – 58, 76 (art. 16.º), 82, 86, 90, 98 (Anexo IV, ponto 1.2);
- parcialmente: 3, 7, 14 (n.º 2 do art. 2.º), 63, 69 (alínea d) do n.º 3 do art. 13.º e considerando 13-B), 74, 79, 80, 87 (também no Anexo III, alínea q) e 99;
- em princípio: 16 (alínea c) do art. 3.º), 17 (alínea d) do art. 3.º, 22, 49 (alínea a) do art. 6.º), 64, 70, 88 (Anexo III, alínea r)); 83 e 92 (Anexo III, alíneas m) e n)).

O Conselho rejeitou as 60 alterações seguintes: 2, 4, 5 e 10 (relacionadas), 6, 8, 9, 15, 18, 101, 20, 24-32, 34, 107, 108, 38 – 41, 43 – 46, 51 – 55, 59 – 62, 65 – 68, 71, 72, 75, 77, 78, 81, 84, 85, 89, 91, 93 – 96, 109, não podendo a Comissão aceitar as alterações 4, 18, 20, 24 – 25, 53, 55, 59, 61 – 62, 67 – 68, 77, 81, 89, 91, 101 e 104.

Algumas das principais alterações não aceites pelo Conselho (principalmente as alterações 29 e 39) vão muito além das disposições da proposta inicial da Comissão. As mesmas disposições foram alteradas pelo Conselho na sua Posição Comum: do n.º 2 infra, constam as razões subjacentes à sua rejeição.

(b) Relativamente à proposta da Comissão, o Conselho introduziu várias alterações de que seguidamente se dá conta.

⁵ Diz respeito apenas à versão linguística alemã.

2. Observações específicas

(a) As **principais alterações** introduzidas pelo Conselho referem-se aos objectivos previstos nos artigos 4.º e 5.º:

- Artigo 4.º: a Posição Comum contém um objectivo *indicativo* de 6% para o sexto ano de aplicação da directiva (n.º 1 do artigo 4.º e considerando 8-A) em vez de objectivos obrigatórios; os Estados-Membros são obrigados a adoptar medidas que contribuam para a realização do objectivo indicativo (n.º 1 do artigo 4.º) e devem estabelecer um objectivo indicativo intermédio para o terceiro ano de aplicação (n.º 2 do artigo 4.º).
- Artigo 5.º: a Posição Comum deixou de incluir um objectivo separado e mais elevado para o sector público e *superior* (n.º 1 do artigo 5.º); todavia, este sector deve desempenhar um papel exemplar, adoptar uma ou mais das medidas de melhoria da eficiência energética (iniciativas legislativas e/ou acordos voluntários ⁶ ou outros regimes de efeito equivalente), e os Estados-Membros acompanharão o seu desempenho no que diz respeito ao objectivo indicativo nacional de poupança de energia.

Eis os motivos pelos quais o Conselho optou por tornar o objectivo indicativo (e não obrigatório, como proposto pela Comissão) e por não definir um objectivo específico para o sector público:

- Os Estados-Membros consideraram que seria inapropriado serem levados a Tribunal de Justiça pelo simples facto de não terem alcançado o nível de poupanças exigido: por exemplo, no caso de um Estado-Membro atingir "apenas" 5% de poupança ao fim de seis anos, em vez dos 6% prescritos. A realização futura dos objectivos está directamente ligada ao "comportamento em matéria de consumo energético" de cada cidadão e de cada empresa – comportamento esse que os Estados-Membros *procuram influenciar* através das diferentes medidas propostas no projecto de directiva. Todavia, o resultado final dessas medidas não é totalmente previsível, pelo que não pode ser completamente controlado pelos Estados-Membros.
- A posição de partida para a aplicação da presente directiva varia significativamente de um para outro Estado-Membro, tendo alguns deles já envidado esforços consideráveis no passado – com custos significativos – e muitas vezes no sector público. Consequentemente, as possibilidades de alcançar melhoramentos não são idênticos em todos os Estados-Membros.

⁶ A utilização de acordos voluntários é referida no considerando 13 da proposta da Comissão.

- Os Estados-Membros só deverão adoptar medidas com uma *boa relação custo-eficácia* (em conformidade com as asserções apresentadas na exposição de motivos da Comissão, tendo o Conselho aditado uma disposição para esse efeito no n.º 1 do artigo 4.º). Neste contexto, os Estados-Membros querem ter a possibilidade de adoptar medidas no sector em que houver uma melhor relação custo-eficácia, independentemente de se tratar do sector público ou do privado.

Além disso, já se incluiu um *procedimento de comitologia* (artigo 16.º, de acordo com as alterações 76 e 99). O Comité terá por incumbência continuar a desenvolver a metodologia de cálculo estabelecida nos anexos (incluindo uma avaliação do equilíbrio adequado a atingir entre medições "ascendentes" e "descendentes") e adaptá-la à evolução técnica. Além disso, foram introduzidas alterações que permitirão a utilização de *acordos voluntários* enquanto instrumentos susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos indicativos.

(b) Outras alterações

- O Conselho introduziu vários considerandos novos (8-A, 8-B, 9-A, 11-A, 11-B, 11-C, 13-B) e aumentou os considerandos 8 e 12 existentes.
- Segundo travessão do artigo 1.º: a redacção foi ligeiramente alterada para veicular a ideia de que esta directiva pretende *criar as condições* para o desenvolvimento de um mercado de serviços energéticos, e não para *desenvolver* tal mercado.
- Artigo 2.º: este artigo foi alterado para excluir também do âmbito de aplicação as partes de empresas de transporte centradas principalmente na utilização da aviação e de combustíveis destinados ao transporte marítimo (na proposta da Comissão também estava prevista uma exclusão semelhante, através da definição de "energia") e determinados sectores das forças armadas.
- Quanto às definições do artigo 3.º, o Conselho tentou torná-las o mais concisas, coerentes e operacionais possível, ao mesmo tempo que as alinou sempre que necessário, pelas definições já existentes na demais legislação comunitária.
- No artigo 5.º foi introduzido um elemento de flexibilidade, pondo a tónica nas medidas com uma melhor relação custo-eficácia e introduzindo uma referência ao nível adequado em que uma determinada medida deve ser introduzida. Além disso, a lista de orientações para aquisições públicas prevista no n.º 4 do artigo 5.º (que já não tinha um carácter obrigatório na proposta da Comissão: "os Estados-Membros podem ...") passou para o Anexo V, para não excluir a possibilidade de o sector público adoptar *outras* eventuais medidas com uma boa relação custo-eficácia.

O n.º 5 do artigo 5.º foi suprimido por ser desnecessário, atendendo ao direito de iniciativa da Comissão.

- O artigo 6.º foi reformulado: as alíneas b) e c) passaram para o n.º 1, enquanto que a alínea a) foi reformulada no n.º 2. Este número oferece aos Estados-Membros a possibilidade de escolha entre as várias obrigações a impor às empresas abrangidas por este artigo.
- Artigo 7.º: este artigo, na sua forma inicial, era extremamente abrangente e eventualmente de aplicação muito onerosa, porquanto os Estados-Membros eram responsáveis por garantir que todas as medidas de eficiência energética fossem oferecidas a todos os clientes. Na posição comum, o artigo pretende assegurar a máxima transparência e a divulgação, aos agentes do mercado, das informações relativas aos mecanismos de eficiência energética e aos quadros jurídicos e financeiros.
- Artigo 8.º: este artigo, na sua forma inicial, tornava os Estados-Membros responsáveis por garantir a disponibilidade de regimes de qualificação, acreditação e/ou certificação para todos os agentes de mercado que forneçam serviços energéticos. Este artigo foi adaptado para que os Estados-Membros tenham de garantir a disponibilidade de tais regimes, *sempre que necessário* permitindo-lhes ter de facto em conta outros factores pertinentes (por exemplo, o nível de maturidade do mercado em questão, o número de agentes no mercado, e a procura) antes de desenvolverem esses regimes consideravelmente (onerosos).
- No artigo 10.º foi aditada uma disposição que autoriza, em determinadas circunstâncias, regimes e estruturas de tarifas com uma finalidade social.
- Foram aditados dois números ao artigo 12.º:
 - = O n.º 2 assegura que, em certos casos, possam ser utilizadas medidas de auditoria menos onerosas.
 - = O n.º 3 especifica que as instalações certificadas ao abrigo da Directiva "Edifícios" preencheram os requisitos da auditoria; além disso, autoriza as auditorias resultantes de regimes baseados em acordos voluntários.
- O artigo 13.º foi adaptado para o tornar mais flexível, menos oneroso e evitar encargos administrativos desproporcionados.

- Os requisitos em matéria de apresentação de relatórios previstos no artigo 14.º foram racionalizados e alterados: o n.º 1 permite que a Comissão tenha em conta os métodos de cálculo existentes; o actual n.º 2 prevê que os Estados-Membros apresentem um relatório intercalar e um relatório final.
- Foi aditado um novo artigo 15.º, que especifica as funções da Comissão no âmbito do procedimento de comité, bem como os respectivos prazos. Prevê igualmente (juntamente com as disposições pertinentes dos Anexos I e IV) que a Comissão desenvolva um método de cálculo que inclua uma percentagem dos cálculos ascendentes a utilizar pelos Estados-Membros a partir da data de aplicação da directiva (n.º 2 do artigo 15.º). Concluída esta tarefa, a Comissão deve continuar os seus trabalhos para avaliar se a percentagem de cálculos ascendentes pode ainda ser aumentada, ponderando os factores relevantes (n.º 3 do artigo 15.º); assim, se a Comissão decidir que a percentagem de cálculos ascendentes pode de facto ser aumentada, os Estados-Membros devem utilizar esta nova metodologia dois anos após a data de aplicação.
- No artigo 18.º, o prazo de transposição de dois anos substitui o prazo irrealista de 1 de Junho de 2006 proposto pela Comissão. Por um lado, esse prazo permite a conclusão dos procedimentos legislativos normais a nível nacional e, por outro, permite que:
 - = os Estados-Membros enviem à Comissão as informações sobre os métodos de cálculo existentes para que ela os possa ter em conta (de preferência no prazo de 6 meses, n.º1 do art. 14.º);
 - = a Comissão desenvolva a metodologia de cálculo (no prazo de 18 meses, n.º 2 do art. 15.º);
 - = os Estados-Membros calculem o objectivo nacional indicativo de poupança e se preparem para a aplicação do metodologia de cálculo na prática.
- O Anexo I reflecte agora a nova metodologia de cálculo do objectivo nacional de poupança. No ponto 3, o Conselho alterou a data proposta pela Comissão como data-limite após a qual, regra geral, podem ser tidas em conta as medidas para o cálculo das poupanças anuais de 1991 a 1995. Todavia, manteve a data de 1991 a utilizar em determinados casos: esta disposição é necessária para os Estados-Membros que iniciaram a aplicação de determinados instrumentos políticos no período compreendido entre 1991 e 1994, que ainda estão a ser utilizados.

Além disso, assegura que os Estados-Membros que já anteriormente envidaram esforços consideráveis em matéria de melhoria da eficiência energética não sejam tratados de forma injusta em relação aos Estados-Membros que ainda não tomaram semelhantes medidas.

- A posição comum deixa claro no Anexo III que a lista contém *exemplos* de medidas elegíveis, em vez de ser restritiva. Além disso, foram introduzidas alterações em vários dos exemplos apresentados.
- No Anexo IV, o Conselho acrescentou pormenores relativos aos métodos de cálculo descendentes e ascendentes (ponto 1.1.), uma lista da duração harmonizada das medidas de melhoria da eficiência energética nos cálculos base-topo (ponto 4), e disposições relativas aos efeitos multiplicadores e à dupla contagem (ponto 5).

IV. CONCLUSÃO

Ambas as instituições apoiaram o objectivo geral da proposta da Comissão e concordaram que a Comissão deve começar a explorar, o mais rapidamente possível, as possibilidades oferecidas pelas potenciais poupanças de energia e a desenvolver ainda mais o mercado de serviços e de produtos eficientes em termos energéticos. Neste contexto, no entender do Conselho, a sua Posição Comum faz justiça aos objectivos essenciais da proposta da Comissão.
